



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 24 de julho de 2025.

Parecer: 115/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 101/2025 – “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O REPASSE DO VALOR DE R\$ 176.625,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), REFERENTE AO ADICIONAL DO COMPONENTE DE QUALIDADE AOS MUNICÍPIOS AS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA (EAP), NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o executivo municipal a efetuar o repasse do valor de R\$ 176.625,00 (cento e setenta e seis mil, seiscientos e vinte e cinco reais), referente ao adicional do componente de qualidade aos Municípios as Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Equipe de Atenção Básica (EAP), nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2129/2025, em 23 de julho de 2025. Despachado para parecer em 23 de julho de 2025. Recebido para parecer em 23 de julho 2025.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 2272/2025
Data: 07/08/2025 - Horário: 14:48
Legislativo - PARJU 115/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de repasse de incentivo financeiro de origem federal para equipes de Atenção Primária à Saúde (APS), como as Equipes de Saúde da Família (ESF), ainda de acordo com as considerações, os recursos serão destinados as equipes de Atenção Primária da Saúde, como Estratégia de Saúde da Família (ESF), Equipe de Atenção Primária (EAP), Equipe de Saúde Bucal (ESB) e E-Multi, conforme definido pela Portaria nº 3.493 GM/MS. de 10 de abril de 2024.

Conforme artigo 1º, o valor a ser repasso em sua totalidade é de R\$ 176.625,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 166.875,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais) referente a parcela adicional (única) do componente de qualidade da Equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) referente a parcela adicional (única) do componente de qualidade da Equipe de Atenção Primária (EAP), oriundos da Portaria nº GM/MS nº 3.493/24.

De acordo com o artigo 2º, os valores serão transferidos em parcela única aos profissionais integrantes das equipes vinculadas e que tiveram produção no SISAB em 2024 e que permaneceram adequadamente ativas no SCNES até 31 de maio de 2025. O parágrafo único do presente artigo estabelece que a distribuição do recurso será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, através de portaria do gestor da pasta, assim sendo o responsável pela distribuição e divisão, através de critérios delimitados em seus incisos como proporcionalidade à carga horária semanal registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), vínculo ativo e regular com o município no período de apuração dos indicadores dentre outros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Secretaria Municipal de Saúde realizará o os respectivos pagamentos após conforme apuração em relação aos profissionais que integraram as referidas equipes de saúde e alcançaram os resultados dos indicadores pactuados conforme artigo 3º, artigo 4º determina autorização para o Executivo Municipal e a Secretaria de Saúde do Município a estabelecer novas regras através de decreto em relação ao recebimento do incentivo, em obediência as determinações já existentes.

Havendo alterações na legislação que regulamento o respectivo incentivo financeiro o artigo 5º, determina que o executivo municipal fica autorizado mediante decreto a realizar as devidas alterações para adequação de possíveis mudanças na legislação vigente e em caso de extinção do programa o município conforme artigo 6, ficará desobrigado de realizar o pagamento dos valores referentes ao respectivo incentivo.

As regras aplicadas em relação ao incentivo financeiro como disciplina o artigo 7º, serão conforme Portaria GM/MS N° 3.493, de 10 de abril de 2024, que aqui não tenham sido regulamentadas, ou outra que vier a substituí-la, em caso de novos valores ajustados, determina o artigo 8º, que será reajustado através de decreto pelo executivo municipal e realizado o pagamento.

II – Do Direito.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, isto é, suplementar se refere a adequar as condições locais, mas não deve ser suprimido ou ampliado qualquer dispositivo de lei federal ou estadual.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Flávio Martins esclarece:

“Segundo o art. 3º, II, da Constituição Federal compete ao Município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. Dessa maneira, caberá ao Município complementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber. O que significa a expressão “no que couber”? Significa naquilo que for de interesse local”. (MARTINS, 2020, pag. 1254).

No caso em análise deve ser seguido o que estabelece a legislação a respeito do tema, no caso a Portaria GM/MS Nº 3.493/24 e Nota Informativa nº 3/2025 — CGF, SCO/DESCOSAPS/MS em relação a vacinação, mais legislação do Sistema único de Saúde – SUS, assim deve o município adequar sua realidade, interesse local, as respectivas legislações.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF a esse respeito:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA MUNICIPAL SOBRE HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. POLÍTICA DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. **Legislação municipal que regulamenta o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município quanto ao horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades.** 2. O art. 21, inciso VI, da Constituição Federal atribui à União a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

competência material para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. 3. Constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, como norma apta a regular a matéria. Formulação de uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo. 4. As entidades de tiro devem observar a distância mínima de um quilômetro em relação aos estabelecimentos de ensino por uma razão atrelada à política de segurança. 5. Estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro é matéria, igualmente, relativa à segurança pública por se enquadrar nos limites compreendidos como razoáveis para o controle da atividade. 6. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento de mérito. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.136 SÃO PAULO. (grifo nosso).

O presente projeto de lei em seu artigo 4º, determina que o executivo municipal, juntamente com a secretaria de saúde do município, através de decreto fica autorizado a estabelecer novas regras, assim não possui o município competência para adicionar novas regras as já existentes na legislação que regulamenta a respeito do respectivo incentivo.

Deve o executivo municipal como estabelece a Constituição Federal, caso houver necessidade de suplementar a legislação, isto é, adequar a realidade e ao interesse local do município, mas não adicionar novas regras às estabelecidas em legislação federal ou estadual, dessa maneira em relação a este artigo o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588